

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2023

Cria o Protocolo “Não é Não”, para a prevenção ao constrangimento e violência contra a mulher e proteção à vítima, e o Selo “Não é Não”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Protocolo “Não é Não”, para a prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e proteção à vítima, e o Selo “Não é Não”.

Art. 2º O Protocolo “Não é Não” será implementado no ambiente de casas noturnas, boates, espetáculos musicais em locais fechados e shows, **com venda da bebida alcoólica**, com a finalidade de promover a proteção das mulheres, de prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica a eventos em cultos ou outros locais de natureza religiosa.

Art. 3º Esta Lei adota as seguintes definições:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestar a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que resulte em lesão, morte, dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Art. 4º Os seguintes princípios devem ser observados na aplicação do Protocolo “Não é não”:



* c d 2 3 1 8 2 7 7 2 9 4 0 0 * LexEdit

I – o respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou violência sofrida;

II – a preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III – a celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – a articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento ao constrangimento e à violência.

Art. 5º São direitos da mulher:

I – ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento para relatar o constrangimento ou violência;

II – ser informada sobre os seus direitos;

III – ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV – ter respeitadas as suas decisões, em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V – ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI – ser acompanhada por pessoa de sua escolha.

VII - definir se sofreu constrangimento ou violência, para os efeitos das medidas previstas nesta Lei.

VIII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 2º e do art. 9º desta Lei:

I – assegurar que na sua equipe tenha pelo menos uma pessoa qualificada para atender a esse protocolo;

II – manter, em locais visíveis, informação sobre como acionar o Protocolo “Não é Não” e os telefones de contato da Polícia Militar e da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;



LexEdit
 * C 0 2 3 1 8 2 7 7 2 9 4 0

III - observada possível situação de constrangimento, certificarse junto à vítima sobre a necessidade de assistência, podendo tomar qualquer das medidas previstas no art. 7º desta Lei para fazer cessar o constrangimento.

IV – havendo indícios de violência:

- a) proteger a mulher e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;
- b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultando a ela acompanhamento de pessoa de sua escolha;
- c) colaborar para a identificação das possíveis testemunhas do fato;
- d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;
- e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente.

VI – caso o estabelecimento disponha de sistema de câmeras de segurança:

- a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;
- b) preservar, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido.

VII – garantir todos os direitos da denunciante previstos no art. 5º desta lei.

Art. 7º A seu critério, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou que ostentarem o Selo “Não é Não” – Mulheres Seguras, poderão, entre outras medidas:

I – adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II – retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento;



LexEdit
 * C 0 2 3 1 8 2 7 7 2 9 4 0

III – criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que possam tomar as providências necessárias.

Art. 8º O Poder Público promoverá:

I – campanhas educativas sobre o Protocolo “Não é Não”;

II – ações de formação periódica para conscientização e implementação desse protocolo, voltadas aos empreendedores e trabalhadores dos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º Fica criado o Selo “Não é Não” – Mulheres Seguras, que será concedido pelo Poder Público a qualquer estabelecimento comercial não abrangido na obrigatoriedade do caput do art. 2º que implementar o protocolo previsto nesta Lei, conforme regulamentação.

Parágrafo único - O Poder Público manterá e divulgará a Lista “Local Seguro Para Mulheres” contendo as empresas que possuírem o selo “Não é não”.

Art. 10. O descumprimento, total ou parcial, do Protocolo “Não é Não” implica em:

I- Aos estabelecimentos previstos no *caput* do art. 2º desta Lei:

- a) advertência;
- b) outras penalidades previstas em lei.

II- Aos estabelecimentos que receberam o Selo, nos termos do art. 9º desta Lei:

- a) advertência;

b) revogação da concessão do Selo “Não é Não” – Mulheres Seguras;



LexEdit
 * C 0 0 6 7 7 2 9 2 3 1 8

c) exclusão do estabelecimento da Lista “Local Seguro para Mulheres”;

d) outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Aos estabelecimentos previstos no caput do Art. 2º que comprovadamente tenham atendido a todas as disposições contidas nesta lei, fica assegurada a não aplicabilidade de quaisquer sanções em decorrência de atos previstos no Art. 3º desta lei.

Art. 11. Inclua-se o seguinte inciso III, ao art. 150 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte:

“Art. 150.

.....
III – aplicar os arts. 5º ao 9º do Protocolo ‘Não é Não’.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENATA ABREU
Relatora



* C 0 0 6 4 9 7 7 2 9 2 2 3 2 1 8 *

